



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 217/97:

Transfere a Autoridade Nacional de Segurança para a tutela do Primeiro-Ministro e designa como Gabinete Nacional de Segurança o respectivo serviço 4286

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 218/97:

Estabelece o novo regime de autorização e comunicação prévias a que estão sujeitas a instalação e alteração de unidades comerciais de dimensão relevante. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 258/92, de 20 de Novembro, e 83/95, de 26 de Abril 4287

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 219/97:

Regula a equivalência e reconhecimento de habilitações estrangeiras de nível não superior 4295

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 220/97:

Estabelece o regime do pagamento dos custos dos serviços prestados pelo Instituto de Meteorologia à navegação aérea 4309

Decreto-Lei n.º 221/97:

Cria o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável 4309

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 12/97/M:

Altera o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril (cria o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira) 4312

11 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se aprovado o candidato que, no conjunto das provas prestadas, obtenha a classificação média mínima de 10 valores.

12 — O termo de exame deve ser enviado, no prazo máximo de 15 dias após a sua realização, ao serviço respectivo, caso a equivalência seja atribuída pelos Departamentos da Educação Básica ou do Ensino Secundário.

13 — No caso de reprovação, compete ao estabelecimento de ensino ou à delegação escolar uma tomada de decisão relativamente à situação escolar do estudante.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 220/97

de 20 de Agosto

O Instituto de Meteorologia, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 192/93, de 24 de Maio, tem direito à recuperação dos custos relativos à prestação de serviços inerentes à protecção meteorológica da navegação aérea.

Contudo, permanece em vigor o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro, nos termos do qual constituem receitas próprias da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., os montantes relativos às taxas de rota da navegação aérea cobrados no quadro do sistema instituído pela Organização Europeia para a Segurança de Navegação — EUROCONTROL e correspondentes aos voos efectuados no espaço aéreo das Regiões de Informação de Voo sob jurisdição do Estado Português.

Importa, pois, estabelecer o regime de articulação das referidas disposições legais, definindo os termos em que o Instituto de Meteorologia deverá receber os valores correspondentes aos serviços que presta em apoio da navegação aérea.

Na definição deste novo regime legal teve-se já em consideração o projectado fraccionamento das actuais taxas de rota em taxas de controlo terminal e taxas de rota propriamente ditas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Instituto de Meteorologia, adiante designado por IM, comunicará à empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., adiante designada por ANA, E. P., os valores correspondentes ao custo dos serviços de meteorologia por si prestados em apoio à navegação aérea de rota e de controlo terminal.

2 — A comunicação referida no número anterior será feita em prazo a definir por acordo entre o IM e a ANA, E. P., por forma a integrar a base de custos nacional a apresentar à Organização Europeia para a Segu-

rança de Navegação — EUROCONTROL, adiante designada por EUROCONTROL, em simultâneo com o valor global dos serviços de controlo terminal.

Artigo 2.º

O valor dos serviços de meteorologia prestados à navegação aérea pelo IM e os de apoio à meteorologia prestados pela ANA, E. P., será calculado cumulativamente e apresentado à EUROCONTROL, no que se refere a taxas de rota, e à entidade que explorar os serviços aeroportuários, na componente de controlo terminal.

Artigo 3.º

O pagamento do valor anual correspondente ao custo dos serviços prestados pelo IM, a que se refere o presente diploma, será efectuado pela ANA, E. P., contra facturas do IM a emitir nos meses de Fevereiro, Abril e Junho do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 4.º

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se aos custos respeitantes a serviços prestados pelo IM desde 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 1 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Decreto-Lei n.º 221/97

de 20 de Agosto

A natureza das questões ambientais, ponderado o seu carácter horizontal, determina uma rede de interações complexas e por vezes controversas com as restantes áreas de governação e com a sociedade civil.

Tal interacção assume um especial relevo após a Conferência do Rio, onde ficou evidenciada a necessidade de congregação das diversas sensibilidades e interesses em causa em torno da noção de desenvolvimento sustentável, ali equacionada à escala planetária.

Este contexto determina a existência de um órgão nacional de natureza consultiva que congregue os diversos interesses em presença, quer institucionais, quer dimanados da sociedade civil, o qual, de modo independente, constitua um fórum de reflexão útil à formulação e desenvolvimento da política do ambiente.

A abrangência e independência que se pretendem para este conselho, designado Conselho Nacional do

Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, determinam que a sua presidência seja assegurada por personalidade para o efeito designada pelo Conselho de Ministros.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

1 — É criado o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, adiante designado por Conselho, cuja composição, competência e regime de funcionamento são regulados no presente diploma.

2 — O Conselho é um órgão com funções consultivas, que deve proporcionar a participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos alargados relativamente à política ambiental.

3 — O Conselho é um órgão independente, que funciona junto do Ministro do Ambiente.

Artigo 2.º

Competências

1 — Compete ao Conselho, por sua iniciativa ou a solicitação dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente, de entidades públicas ou de organizações de defesa do ambiente, emitir pareceres e recomendações sobre todas as questões relativas ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável:

- a) Bases da política ambiental;
- b) Planos e programas estratégicos;
- c) Convenções e outros instrumentos jurídicos que nesta matéria consubstanciem compromissos internacionais a subscrever pelo Estado Português;
- d) Acompanhamento da política comunitária e internacional, em especial da política de cooperação no quadro da comunidade dos países de língua portuguesa (CPLP).

2 — Compete ainda ao Conselho:

- a) Acompanhar a aplicação e o desenvolvimento do disposto na Lei de Bases do Ambiente;
- b) Emitir parecer sobre o Plano Nacional da Política de Ambiente e a Estratégia Nacional da Conservação da Natureza;
- c) Publicar os relatórios, pareceres ou quaisquer outros trabalhos emitidos ou realizados no âmbito das suas competências;
- d) Aprovar o plano anual de actividades e respectivo relatório.

Artigo 3.º

Composição

O Conselho tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, designado pelo Conselho de Ministros;

- b) Entre cinco e oito elementos a designar pelo Conselho de Ministros, sendo um indicado pelo Ministério do Ambiente;
- c) Um elemento a designar, respectivamente, pelo Governo Regional dos Açores e pelo Governo Regional da Madeira;
- d) Três elementos a designar pelas associações de defesa do ambiente;
- e) Dois elementos a designar pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- f) Dois elementos a designar pelas associações industriais;
- g) Dois elementos a designar pelas associações comerciais;
- h) Dois elementos a designar pelas associações de agricultores;
- i) Dois elementos a designar pelas associações sócio-profissionais da área do ambiente;
- j) Dois elementos a designar pelas organizações sindicais;
- l) Dois elementos a designar pelo Conselho de Reitores;
- m) Três elementos cooptados pelo Conselho de entre personalidades de reconhecido mérito na área do ambiente, nos termos do regulamento interno do Conselho.

Artigo 4.º

Tomada de posse

1 — O presidente do Conselho toma posse perante o Primeiro-Ministro.

2 — Os membros do Conselho tomam posse perante o presidente do Conselho.

Artigo 5.º

Duração do mandato

1 — Os membros do Conselho são designados por um período de três anos, renovável.

2 — O mandato dos membros do Conselho considera-se prorrogado, por prazo que não ultrapassará seis meses, até que seja comunicada por escrito a designação dos novos membros.

Artigo 6.º

Preenchimento de vagas

As vagas que ocorram durante o funcionamento do Conselho são preenchidas por processo idêntico ao adoptado para a designação do membro a substituir.

Artigo 7.º

Inamovibilidade e perda de mandato

1 — Os membros do Conselho são inamovíveis e não podem cessar funções antes do termo do mandato, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte ou incapacidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

2 — Perdem o mandato os membros do Conselho que:

- a) Sofram condenação judicial em cuja sentença seja determinada incompatibilidade com o exercício do mandato;
- b) Faltarem reiteradamente às reuniões, nos termos a definir no regulamento.

Artigo 8.º

Presidente

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar e presidir às reuniões plenárias;
- c) Convidar a participar nas reuniões do plenário, sem direito a voto, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
- d) Promover a elaboração do plano de actividades e respectivo relatório;
- e) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos por lei.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído por qualquer membro do Conselho por si designado.

3 — Quando exerça o cargo em regime de dedicação exclusiva, o presidente é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director-geral.

4 — Quando o cargo de presidente não seja exercido nas condições referidas no número anterior, a remuneração será a correspondente a 60% da remuneração de director-geral.

Artigo 9.º

Secretário executivo

1 — O Conselho dispõe de um secretário executivo, nomeado pelo Ministro do Ambiente de entre técnicos superiores do Ministério do Ambiente, sob proposta do presidente.

2 — O secretário executivo exerce funções em comissão de serviço por um período de três anos, renovável, sendo remunerado pelo índice 820 da escala salarial do regime geral.

3 — Ao secretário executivo compete praticar os actos internos indispensáveis à dinamização das actividades do Conselho, em especial:

- a) Coordenar os serviços de assessoria técnica e administrativa;
- b) Assegurar o secretariado das reuniões do Conselho;
- c) Preparar as reuniões do Conselho, nas quais participa sem direito a voto.

Artigo 10.º

Reuniões

1 — O Conselho reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do presidente, por solicitação do Ministro do Ambiente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho.

2 — As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos membros em efectividade de funções, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — A participação nas reuniões confere direito ao abono de senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente.

Artigo 11.º

Serviços de apoio técnico e administrativo

1 — O Conselho dispõe de uma assessoria técnica e administrativa, assegurada pelo Ministério do Ambiente e coordenada pelo secretário executivo.

2 — Compete à assessoria o apoio às actividades do Conselho, designadamente as de natureza técnica, informação, documentação, secretariado, expediente e arquivo.

3 — O pessoal necessário ao funcionamento da assessoria técnica e administrativa é designado por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta do presidente do Conselho, de entre o pessoal dos quadros de pessoal do Ministério do Ambiente, cujas funções são exercidas em regime de requisição ou destacamento.

Artigo 12.º

Regimento

O Conselho elabora e aprova o seu próprio regimento, que deve ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 13.º

Direito de informação

O Conselho pode requerer a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que considere indispensáveis para a realização das suas tarefas, os quais devem ser por estas disponibilizados, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14.º

Pareceres

1 — Os processos serão distribuídos pelo presidente a um relator designado de entre os membros do Conselho.

2 — O relator deverá elaborar, no prazo que lhe for fixado pelo presidente, o projecto de parecer final.

3 — O parecer final deverá ser submetido à aprovação do plenário do Conselho.

Artigo 15.º

Publicidade dos actos

1 — Os pareceres e recomendações do Conselho, incluindo os votos de vencido, devem ser publicitados, nomeadamente através de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, quando o Conselho assim o determinar.

2 — No final de cada reunião será elaborado um relatório sucinto contendo o fundamental de todas as pro-

postas apresentadas e das conclusões extraídas, a distribuir pelos órgãos de informação.

Artigo 16.º

Relatórios de actividade

O Conselho deve elaborar um relatório anual de actividade, que é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 17.º

Encargos financeiros e instalações

1 — Os encargos com o funcionamento do Conselho são cobertos por dotação orçamental inscrita no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente.

2 — Constituem, entre outros, encargos de funcionamento do Conselho os seguintes:

- a) Remuneração do presidente;
- b) Remuneração do secretário executivo;
- c) Senhas de presença;
- d) Aquisição de serviços, pareceres e assessoria técnica;
- e) Os que resultem do seu normal funcionamento e das actividades dos seus membros.

3 — As instalações necessárias ao funcionamento do Conselho serão asseguradas pelo Ministério do Ambiente.

Artigo 18.º

Entrada em funcionamento

1 — O presidente do Conselho, após a tomada de posse, deverá adoptar as providências necessárias à rápida constituição e entrada em funcionamento do Conselho.

2 — O Conselho deverá estar constituído no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei e entrar em funcionamento nos 90 dias subsequentes, desde que estejam designados mais de metade dos seus membros.

Artigo 19.º

Regime transitório

Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei são satisfeitos no ano corrente por força das dotações para o Ministério do Ambiente.

Artigo 20.º

Extinção da Comissão Consultiva do Ambiente

Com a entrada em funcionamento do Conselho extingue-se a Comissão Consultiva do Ambiente (CCA), prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/93, de 24 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Fer-*

nando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Vitorino*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 12/97/M

Representação sindical no Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril, criou o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

A representação dos sindicatos, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, foi feita por eleição democrática entre os sindicatos presentes.

A redacção da alínea referida, por outro lado, não permite a presença neste Conselho das centrais sindicais nacionais, o que limita, em qualidade, os seus trabalhos. Entende-se que devem estar representadas as centrais nacionais que, no momento, tenham delegação na Região Autónoma.

Por isso, torna-se necessário criar condições legais para que as centrais sindicais nacionais possam estar legalmente representadas no Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Quatro representantes dos sindicatos, sendo um indicado pela União dos Sindicatos do Arquipélago da Madeira (USAM), um pela Delegação da União Geral dos Trabalhadores (UGT), um indicado pelos sindicatos da Região não liga-